



## **PREGÃO PRESENCIAL 24/2020**

### **OBJETO**

Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico e manutenção para atendimento de necessidades da Administração Municipal e Câmara de Vereadores.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente da Impugnação ao Edital, relativo, ao Pregão Presencial nº 24/2020, recebida pelo Setor de Licitações, em 18/06/2020, apresentada pela empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 95.836.771/0001-20, sob a qual passamos a nos posicionar.

#### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese a interessada apresenta impugnação ao Edital e seus anexos, indicando que existem irregularidades nos itens, a saber:

- I.1.** Da ofensa ao julgamento objetivo e à escolha da proposta mais vantajosa para administração;
- I.2.** Da ausência de definição do regime de execução do contrato administrativo;
- I.3.** Da ilegalidade por omissão do critério de correção do preço entre a data do adimplemento de cada obrigação até o efetivo pagamento;
- I.4.** Da ilegalidade na definição do objeto – restrição do caráter competitivo da licitação.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da Impugnação anexada aos autos do processo, passando, a Pregoeiro e Equipe de Apoio apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

#### **2. DA APRECIÇÃO**

A impugnação é tempestiva, pois foi apresentada no dia 18/06/2020, dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão que estava designada para o dia 23/06/2020, logo, pode ser conhecida.

#### **3. DO MÉRITO**

Passando a análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela Impugnante, conforme posicionamento, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio têm a seguinte consideração e entendimento:

a) Com base no Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Jurídico do Município em data de 02/07/2020, referente à impugnação ao Edital, Pregão Presencial nº 24/2020, em relação aos itens:

**(a) Da ofensa ao julgamento objetivo e à escolha da proposta mais vantajosa para administração** – o termo de referência contido às fls. 28 à 32, contém exatamente as especificação de cada item, e não há como ser diferente, até porque, o julgamento individual dos itens e subitens seria impossível, desta forma a proposta deve respeitar o limite Máximo para cada um deles. Sendo assim, decide pelo não acolhimento da impugnação no item específico.

**(b) Da ausência de definição do regime de execução do contrato administrativo** – A Lei 8.666/93 exige que a Administração identifique o regime de execução. Desta forma, decide pelo acolhimento da impugnação para definir o regime de execução a ser utilizado.

**(c) Da ilegalidade por omissão do critério de correção do preço entre a data do adimplemento de cada obrigação até o efetivo pagamento** – não estando presente o marco inicial da correção entre o adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento. Decide-se pelo acolhimento da impugnação neste item, sendo incluída cláusula para determinar essa correção, retificando o pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ Nº 83.102.517/0001-19  
Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro  
89340-000 – ITAIÓPOLIS - SC  
[www.itaioplis.sc.gov.br](http://www.itaioplis.sc.gov.br)      [licitação@itaioplis.sc.gov.br](mailto:licitação@itaioplis.sc.gov.br)

(d) **Da ilegalidade na definição do objeto** – restrição do caráter competitivo da licitação – em relação ao Software, a Administração apresentou justificativas sobre a escolha de um sistema mais moderno, que atenda as necessidades da Administração, com todas essas especificações baseadas em sistemas difundidos no mercado. Quanto à modalidade escolhida, por se tratar de serviços comuns foi determinado à modalidade pregão. Os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado e tendo demonstradas as funcionalidades que os sistemas devem possuir e demonstrar, decidindo pelo não acolhimento da impugnação para este item.

Sobre os aspectos pontuados no respectivo item impugnativo, referente ao direcionamento, cumpre salientar de modo objetivo, que a opção dessa administração quanto ao cumprimento do objeto através de sistema web, não importa em direcionar ou criar condições para essa ou aquela empresa.

A opção pelo sistema baseado em nuvem decorre tão somente da necessidade premente que essa administração tem em encontrar uma solução tecnológica que faça frente às necessidades atuais do mercado.

Portanto, a referida definição pelo sistema web é fruto do exercício de seu poder discricionário em buscar tecnologia que entenda como mais adequada.

A escolha pelo sistema web é inclusive referendada em decisões pelo próprio TCE/SC como fato não impeditivo ou restritivo à participação de certames realizados em tal condição.

No tocante às alegações de situações jurídicas envolvendo administrações de outro estado e a empresa citada nas razões impugnativas como possível favorecida, importa dizer que tais situações noticiadas, não dizem respeito a essa Administração. Menos ainda, porque a referida empresa noticiada, sequer figura como contratante dessa Administração.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro e Equipe de Apoio acolhem à impugnação dos itens I.2 e I.3, não acolhendo aos demais itens, conforme supra exposto.

Itaiópolis, 03 de julho de 2020.

ROBERTO PENKAL  
Pregoeiro

TIAGO JOSÉ TEIXEIRA  
Equipe de Apoio

RAFAEL BUDNIK  
Equipe de Apoio